



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 545
Decisão da CEEC	Nº 36/2024	
Referência	Processo Nº 1188325/2023	
Interessado(a)	VV3 SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA	

EMENTA: Aprova a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **545**, apreciando o Processo Nº **1188325/2023**, que versa sobre Auto de Infração Nº **500036472/2023** contra a Pessoa Jurídica **VV3 SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA**, devido falta de registro de Pessoa Jurídica neste Conselho, pela execução de uma edificação multifamiliar com área de 2.293,15m², e; **considerando** artigo 59 da Lei 5.194/66, *estabelece que: “As Firms, Sociedades, Associações, Companhias, Cooperativas e Empresas em geral, que se organizem para executar Obras ou Serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente Registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu Quadro Técnico”;* **considerando** a Resolução nº. 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **considerando** o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **considerando** que em **20/11/2023** o autuado tomou conhecimento do Auto lavrado, conforme AR anexado aos autos; **considerando** ainda, que o autuado não apresentou Defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado(a) **REVEL**; **considerando** que os Agentes de Fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de Fé Pública; **considerando** que não ocorreu a Regularização do Fato Gerador da infração; **considerando** que da Decisão da Câmara Especializada o autuado poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/77, devendo ser aplicada a **PENALIDADE MÁXIMA**, com seu valor atualizado conforme estabelecido por meio da alínea “c” do art. 73 da Lei 5.194/66. Coordenou a sessão na modalidade presencial o Senhor Eng. Civil Edmilson Alter Campos Martins, estiveram participando os seguintes Conselheiros (as): Eng. Civ. Denison Palmeira Ramos, Eng. Civ. Fábio Fernandes da Silva, Eng. Civ. Otávio Alfredo Falcão de O. Lima, Engª Civ. Maria Assunção de Lucena T. Martins, Eng. Civ. Dinival Dantas de França Filho, Eng. Civ. Fabricio Macedo Furtado, Eng. Civ. Adilson Dias de Pontes, Engª Civ. Leila Laureano dos Santos, Eng. Civ. Raphael Lins de Freitas, Engª Amb. Marília Henriques Cavalcante, Eng. Civ. Veriane Vieira dos Passos, Eng. Civ. Severino Pereira da Silva Júnior, Eng. Civ. Ayrton Lins Falcão Filho, Engª Civ. Cândida Regis Bezerra de Andrade, Eng. Civ. Bruno Leite Campos, Eng. Amb. Walderley Mendes Diniz e a Representante do Plenário na Câmara Engª Amb./Seg. do Trab. Elaine Christina de Oliveira Lacerda.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 05 de fevereiro de 2024.

Edmilson Alter Campos Martins

Eng. Civil. Edmilson Alter Campos
Coordenador da CEEC – Crea/PB